



PROJETO DE LEI Nº 011, DE 24 MAIO DE 2022

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Contagem – CMSC – e institui instâncias permanentemente deliberativas.

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Contagem – CMSC, nos termos do art. 131 da Lei Orgânica do Município, que passa a ser regulamentada do pelas disposições desta lei e pelos atos que o disciplinarem.

Art. 2º O CMSC é órgão colegiado de caráter permanentemente, deliberativo e coletivo, composto por representantes do Poder Executivo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários do SUS – Sistema Único de Saúde.

§ 1º O CMSC atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, com atribuições de avaliar, opinar, aprovar e acompanhar as políticas públicas de saúde desenvolvidas no Município e cujas decisões serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo legalmente constituído.

§ 2º O CMSC está vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

§ 3º Os membros do CMSC são agentes públicos, não são remunerados, investidos em função pública relevante e com as mesmas responsabilidades do funcionário público.

§ 4º A Conferência Municipal de Saúde é a instância máxima de decisão do CMSC.

Art. 3º Compete ao CMSC:

I – aprovar o Plano Municipal de Saúde, observando as deliberações da Conferência Municipal de Saúde;

II – deliberar anualmente sobre aprovação do Relatório Anual de Gestão;

III – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS do Município;

IV – participar da elaboração dos instrumentos de gestão da SMS;

V – participar da elaboração da proposta do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Saúde;

VI – deliberar sobre prestação de contas, balancetes e diversos demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação de recursos do Fundo Municipal de Saúde;

VII – deliberar sobre planos, programas e projetos, no âmbito das políticas públicas de saúde no Município, acompanhando as respectivas execuções;

VIII – elaborar, alterar e aprovar seu regimento interno;

IX – elaborar e aprovar os regimentos dos conselhos distritais e locais;



X – apreciar e deliberar sobre a necessidade ou conveniência da celebração de contratos, convênios ou ajustes entre o setor público e a entidade privada de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde, bem como fiscalizar as suas execuções;

XI – realizar outras atividades inerentes a sua função fiscalizadora;

XII – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento de indícios de irregularidades;

XIII – responder, no seu âmbito de atuação, às consultas sobre assuntos pertinentes às ações e ao serviço de saúde.

Art. 4º O CMSC será composto por 32 (trinta e dois) membros titulares, e seus suplentes, representantes do Poder Executivo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários do SUS:

I – 16 (dezesseis) membros titulares representantes dos usuários do SUS, estando assim divididos:

a) 12 (doze) membros titulares sem vínculo com as entidades, instituições e movimentos representativos de usuários;

b) 4 (quatro) membros titulares de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários eleitos entre seus pares, convocados por meio de edital indicando dia, horário e local da eleição;

II – 8 (oito) membros titulares representantes dos trabalhadores do SUS, sendo que 1 (um) desses membros deverá ser de entidade representante dos diversos seguimentos de trabalhadores do SUS de Contagem;

III – 8 (oito) membros titulares representantes dos gestores do serviço de saúde de Contagem, sendo que:

a) 1 (um) desses membros deverá ser representante dos prestadores de serviços privados de saúde ou sem fins lucrativos atuantes no Município;

b) 1 (um) desses membros deverá ser representante do Serviço Social Autônomo de Contagem.

§ 1º Para efeito desta lei, os trabalhadores da rede privada de saúde que prestam serviços ao SUS de Contagem, fazem parte do seguimento dos trabalhadores do SUS.

§ 2º A eleição dos Conselheiros, membros titulares e suplentes, serão realizadas no ano da Conferência Municipal de Saúde ou evento equivalente, obedecendo ao disposto no regimento interno.

§ 3º Os representantes dos prestadores de serviços de saúde de Contagem, de que trata a alínea “a” do inciso III, serão eleitos entre seus pares, convocados por meio de edital indicando: dia, horário e local da eleição.

§ 4º As funções como membros do CMSC não serão remuneradas, sendo considerado seu exercício de relevância pública, garantindo a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro.

§ 5º As despesas de diárias, traslado e alimentação dos conselheiros para participação em eventos externos serão custeadas pelo Fundo Municipal de Saúde.



§ 6º O CMSC emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições que atuam.

§ 7º O mandato do Conselheiro será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato consecutivo e o seu exercício não coincidirá com o mandato do Chefe do Executivo.

§ 8º Os Conselheiros de Saúde poderão ser substituídos, por decisão do plenário em maioria simples, havendo necessidade de suprir vacância ou infração regimental.

§ 9º No processo de eleição das instituições representativas dos usuários de que trata a alínea “b” do inciso I, inexistindo número suficiente de instituição para preenchimento das vagas destinada às mesmas, o excedente poderá ser preenchido por usuários sem vínculos eleitos entre seus pares.

§ 10. As representações dos segmentos devem ser distintas e autônomas em relação aos demais segmentos representativos que compõem o CMSC, de modo que um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde, não pode ser representante dos usuários ou dos trabalhadores.

Art. 5º A Mesa Diretora do CMSC será composta com 50% (cinquenta) de usuários do SUS, 25% (vinte e cinco) de Trabalhadores e 25% de Gestores, com as seguintes funções:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário.

§ 1º A Mesa Diretora do CMSC será composta por membros titulares eleitos em plenária respeitando a paridade entre os segmentos.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde e os Subsecretários estão impedidos de ocuparem função na Mesa Diretora do CMSC.

Art. 6º Compete ao CMSC fiscalizar os recursos do SUS e dar parecer conclusivo sobre as prestações de contas obrigatoriamente apresentadas pela gestão em forma de Relatório Anual de Gestão do SUS e Relatório Detalhado Quadrimestral.

Parágrafo único. É da competência do CMSC a formação dos Conselhos Distritais e Locais.

Art. 7º Constitui dever da SMS disponibilizar aos Conselheiros de Saúde, com prioridade aos seguimentos dos usuários e dos trabalhadores, educação permanente para qualificar sua atuação e garantir o efetivo Controle Social da execução das Políticas de Saúde.

Parágrafo único. Caberá ao CMSC elaborar plano de formação e promover a educação permanente para o Controle Social, de acordo com as diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS.

Art. 8º O CMSC exercerá suas atribuições regimentais em instâncias descentralizadas, devendo formar Conselhos Distritais de Saúde – CDS – e Conselhos Locais de Saúde – CLS, respeitando as especificidades de cada área.

§ 1º Os CDS e CLS são instâncias colegiadas e consultivas dentro de sua área de atuação e não possuem poder deliberativo.



§ 2º Os CDS serão organizados em função do número de Distritos Sanitários do Município e sua área de atuação está restrita à abrangência geográfica estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 9º Compete aos CDS:

I – formular planos de ação;

II – acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação das políticas da saúde necessárias e propostas para o seu Distrito Sanitário, em observância às diretrizes de organização do SUS e da Conferência Distrital de Saúde;

III – encaminhar ao CMSC as propostas relacionadas ao seu Distrito que julgar importante para a definição da política municipal de saúde;

IV – manter-se informado dos projetos que dizem respeito à área da saúde no Distrito, promovendo discussões, debates, seminários e outras formas de participação popular e solicitando ajuda técnica ou assessoramento ao CMSC, quando necessário.

Art. 10. Compete aos CLS:

I – acompanhar as ações e políticas de saúde executadas na unidade a qual está inserido;

II – orientar e informar a comunidade local sobre ações, fatos ou mudanças que dizem respeito à comunidade local no âmbito do SUS;

III – sugerir ações e atividades que poderão fazer parte do planejamento da Unidade de Saúde levando em consideração a realidade local, reportando-se ao CDS e ao CMSC para apreciação da viabilidade técnica e financeira do Sistema Municipal de Saúde;

IV – criar mecanismos de registro de manifestações de usuários e trabalhadores de saúde relativos ao funcionamento da Unidade.

Art. 11. Ao CDS e ao CLS é vedado:

I – atuar fora de sua área de abrangência conforme estabelecido em regimento interno;

II – exorbitar de sua autonomia em seus respectivos territórios, que se limita à fiscalização da assistência e da aplicação das políticas públicas de saúde no âmbito do SUS;

III – interferir em protocolos médicos, condutas profissionais e protocolos administrativos das unidades da respectiva região;

IV – adentrar em equipamentos de saúde, especialmente de urgência e emergência, fora da sua área de abrangência, para fiscalizar as políticas de saúde, sendo restrito apenas ao Conselho Municipal de Saúde o acesso a todos os equipamentos do Município, para acompanhamento e fiscalização das ações de políticas públicas;

V – utilizar o nome do CMSC para benefício próprio, em qualquer circunstância, ou atrapalhar o fluxo de atendimentos nos equipamentos de saúde.

Parágrafo único. As vedações dispostas nos incisos III e V aplicam-se também ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12. Os CDS e CLS terão seu âmbito de atuação limitada à sua área de abrangência, cabendo acompanhar as ações e políticas de saúde apenas nas unidades e equipamentos de saúde que compõem a sua área, respeitando os princípios da territorialização e regionalização do SUS.



Art. 13. Os critérios para eleição e o quantitativo de membros dos CDS e CLS serão fixados pelo Regimento Interno do CMSC.

Art. 14. As matérias discutidas pelos CLS poderão ser rediscutidas, em grau de recurso, pelo CDS respectivo, e estes remeterão seus recursos em última instância ao CMSC.

Art. 15. A Conferência Municipal de Saúde ou evento equivalente e as Conferências Distritais de Saúde serão convocadas ordinariamente a cada 4 (quatro) anos e extraordinariamente, por necessidade, a qualquer tempo.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde será convocada ordinariamente pelo Secretário da SMS e extraordinariamente pelo CMSC.

§ 2º As Conferências Distritais de Saúde serão convocadas e acompanhadas pelo CMSC.

§ 3º A Conferência Municipal de Saúde deverá ser precedida das Conferências Distritais de acordo com o número de distritos definidos pelo Município.

Art. 16. O CMSC goza de autonomia administrativa e financeira, respeitados os limites da legislação aplicável e os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Caberá ao Município consignar na dotação orçamentária geral do Fundo Municipal de Saúde de Contagem rubrica própria para o CMSC.

Art. 17. Caberá à SMS dar apoio técnico, administrativo, financeiro, pessoal e infraestrutura adequada para o pleno funcionamento do CMSC.

Parágrafo único. Os servidores disponibilizados para atuar no âmbito do CMSC estarão subordinados administrativa e tecnicamente à Mesa Diretora, respeitando a ordem hierárquica existente.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 19. O Conselho Municipal de Saúde poderá convocar eleição suplementar, após a publicação da presente lei, para complementar a Composição de Conselheiros prevista no art. 4º da presente lei.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros a que se refere o *caput* coincidirá com o tempo restante de mandato dos demais Conselheiros eleitos ordinariamente.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 3.381, de 14 de dezembro de 2000.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, de 24 maio de 2022.


RICARDO ROCHA DE FARIA
Vice-Prefeito de Contagem